



Autos n. 0313315-51.2016.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Ponto 10 Peças e Serviço Ltda/

: /

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por PONTO 10 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., processada em 10/01/2016 (fls. 253/258). Após o prosseguimento, a recuperação judicial restou convolada em falência no dia 11/10/2017, mediante sentença de fls. 1376/1378.

Intimado, o Administrador Judicial indicou às fls. 1421/1432 (retificado às fls. 1449/1455) a existência de bens móveis (móveis, máquinas e equipamentos), apresentando auto de arrecadação e de avaliação. Na mesma oportunidade, noticiou-se a ausência de bens imóveis. Não houve oposição da falida (fls. 1489/1490) ou do Ministério Público (1496/1497).

Designado o dia 17/04/2018 para realização de leilão, seu edital foi publicado, conforme fls. 1532/1535 e 1548/1551, havendo arrematação, conforme constou às fls. 1558/1564.

Em decisão interlocutória (fls. 1567/1571) restou indeferido o pedido de contratação da sociedade Agenor Daufenbach Júnior Advogados Associados para exercer defesa da Massa falida nos autos.

Às fls. 1597/1599, foi notificado pelo arrematante dos bens móveis levados à leilão, que houve invasão ao prédio onde os mesmos se localizavam, causando sua danificação. Na oportunidade, informou o arrematante seu interesse nos bens sobressalentes, requerendo, todavia, o abatimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por conta do noticiado. Quanto ao pleito, o administrador judicial manifestou-se parcialmente favorável, para que o abatimento seja na proporção de 50% do prejuízo, considerando que a arrematação se deu sob a mesma condição (fls. 1674/1679). A falida seguiu o mesmo entendimento, se opondo ao abatimento de R\$ 50.000,00, mas concordando com R\$ 20.000,00 (fl. 1723). Intimada, a arrematante concordou com sugestão apresentada pelo Administrador Judicial (fl. 1735).

Após, restou deferido o abatimento na proporção indicada pelo Administrador Judicial (fls. 1744/1745), determinando, no mesmo ato, a publicação da lista de credores apresentada pela falida, o que foi realizado (fls. 1747/1752).

Às fls. 1789/1791 e 1793/1795, restou publicado o edital da lista de credores, agora apresentada pelo Administrador Judicial, que foi homologado por decisão interlocutória de fl.



1809.

À fl. 1833, restou estabelecida a remuneração do Administrador judicial – correspondente a 5% sob o valor de venda dos bens da massa falida. Às fls. 1868/1872, constou pelo administrador Judicial, o pagamento dos credores trabalhistas (um deles, noticiou a propositura e pagamento, mediante acordo) e indicou os próximos créditos a serem adimplidos, direcionando exclusivamente a União, finalizando o ativo arrecadado (fls. 1927/1929).

Com a finalização do pagamento, o Administrador Judicial realizou a sua prestação de contas (1955/1960), no qual esclareceu que o falido continua com a responsabilidade pelo pagamento dos demais créditos previstos no Quadro Geral de Credores, pois foi realizado o pagamento integral do único credor da classe trabalhista (art. 83, I, da Lei 11.101/2005) e o pagamento parcial (R\$ 121.106,84) do crédito da União (art. 83, III, Lei 11.101/2005), sem que houvesse o pagamento dos credores quirografários, não se aplicando o art. 158 da lei 11.101/2005:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

Em acolhimento a manifestação do Ministério Público (1971/1974), restou deferida a intimação da Fazenda Nacional, para emitir guia DARF, a fim de receber o numerário que lhe é devido. Além disso, restaram oficiados os Registro de Imóveis de Florianópolis (1º, 2º e 3º Ofícios), Palhoça, São José e Biguaçu, requisitando informações sobre a existência de bens imóveis em seu nome (fl. 1975/1977).

Após o cumprimento das diligências, o Administrador Judicial veio aos autos, indicando que a guia DARF foi expedida (conforme fl. 2035) e que todos os Cartórios de Registro de Imóveis foram devidamente oficiados, e todos apresentaram respostas negativas em suas consultas (fls. 1996, 1998, 2002, 2029, 2033 e 2040). Novamente oficiado o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Florianópolis, a informação de ausência de bens em nome da Falida restou confirmada (fls. 2068/2069).

Com isso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que opinou pelo deferimento dos pedidos realizados pelo Administrador Judicial às fls. 1955/1960, não se opondo a prestação de contas por ele, apresentada (fls. 2073/2075).

Publicada a prestação de contas (fls. 2078/2081), restou certificado seu decurso de



prazo, sem impugnação (fl. 2083).

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência.

É o relatório.

DECIDO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o processo de falência seguiu seu trâmite, possibilitando o pagamento parcial do rol de credores, com a arrecadação de ativo com o leilão dos bens móveis, localizados na sede da empresa, que não era parte de sua propriedade, pois alugada.

A prestação de constas, apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 1955/1960 foi publicada às fls. 2078/2081, sem que fosse apresentada qualquer objeção, conforme certificado à fl. 2083.

No que diz respeito ao pedido de dispensa da apresentação do relatório (artigo 155 da lei 11.101/2005), razão lhe assiste porque as informações para o deslinde do feito já foram dadas a contento no decorrer do feito.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme prevê o artigo 156 da lei 11.101/2005.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

A remuneração do Administrador Judicial já restou estabelecida em decisão de fl. 1833 – correspondente a 5% sob o valor de venda dos bens da massa falida, cujo pagamento parcial, já restou efetivado no valor de R\$ 5.611,64 (60% da remuneração), conforme fls. 1900/1902, cabendo ao juízo deferir a liberação do saldo remanescente (40% - R\$ 3.741,09).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no 156 da lei 11.101/2005, declaro encerrada a falência de PONTO 10 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Com fundamento no artigo 156 c/c artigo 192, § 4º da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo Administrador Judicial no decorrer do processo, dispense a prestação de contas, bem como o relatório final, porque o resumo dos próprios autos já foi a contento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

apresentado.

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal, nos termos do § único do artigo 156 da lei 11.101/2005.

Expeça-se alvará para levantamento pelo sr. administrador do saldo de sua remuneração, na subconta nº 21.023.1045-7 (fls. 1887/1888).

Em não havendo a interposição de qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas na forma da lei.

Florianópolis, 23 de outubro de 2020.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"